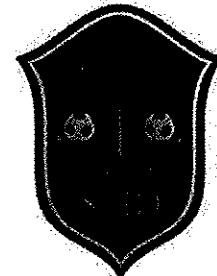


**De:** Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]  
**Enviada em:** quarta-feira, 1 de outubro de 2014 17:53  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** ENC: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO 144/2014 - 1<sup>a</sup>CD

**De:** Aline Pereira  
**Enviado:** quarta-feira, 1 de outubro de 2014 17:36  
**Para:** Rj Administrativo; Rj Presidencia; Rj Competicao; Rj Registro; [presidenciabfr@gmail.com](mailto:presidenciabfr@gmail.com); [patricia@botafogo.com.br](mailto:patricia@botafogo.com.br); [anibal@botafogo.com.br](mailto:anibal@botafogo.com.br); [andrealves@bfr.com.br](mailto:andrealves@bfr.com.br)  
**Assunto:** CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO 144/2014 - 1<sup>a</sup>CD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

DA:PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR  
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PARA: BOTAFOGO FR  
RJ, 01.10.2014

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu *douto* Procurador Dr. William Figueiredo Oliveira, ao Botafogo FR, a seu patrono Dr. Aníbal Rouxinol Segundo e a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sobre o acórdão da decisão requerido em Tribuna e, encaminhado na data de 01 de outubro de 2014, pelo Auditor Dr. Felipe Bevilacqua de Souza, referente ao processo nº 144/2014, julgado pela 1<sup>a</sup> Comissão Disciplinar, no dia 29 de setembro de 2014.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

  
Aline Andriolo  
Secretária

Aline Pereira Andriolo



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva  
[aline.pereira@cbf.com.br](mailto:aline.pereira@cbf.com.br)  
+55-21-2532-8709  
[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

Expediente nº 004



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## 01ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

PROCESSO Nº 144/2014

DENUNCIADOS: Julio Cesar Coelho e Moraes (243-F, §1º, CBJD), Marcio Passos de Albuquerque (254, 243-F, §1º e 258, CBJD) e Luiz Alberto Ramirez Lucay (254-A, CBJD), todos atletas do Clube Botafogo FR (RJ).

COMPETIÇÃO: Campeonato Brasileiro – Série A - 2014.

PARTIDA: Clube Botafogo FR (RJ) x EC Bahia (BA) – 17/09/2014.

RELATOR: Auditor Felipe Bevilacqua.

ART.243-F. OFENSA MORAL CONTRA O ÁRBITRO.

PALAVRAS OFENSIVAS PROFERIDAS DIRETAMENTE AO ÁRBITRO. PREVALÊNCIA DA SÚMULA SOBRE O DEPOIMENTO PESSOAL. CARACTERIZADA A INFRAÇÃO. PENALIDADE QUE SE IMPÕE NO MÍNIMO LEGAL. PRIMARIEDADE.

ART.254. EXPULSÃO. SEGUNDO CARTÃO AMARELO. DISPUTA PELA BOLA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA MODALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO. ART.243-F. OFENSA MORAL CONTRA O ÁRBITRO. PREVALÊNCIA DA SÚMULA SOBRE O DEPOIMENTO PESSOAL. APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PENA ORIGINALMENTE ELEVADA. ART.258. PROTESTO SEM CUNHO DESRESPEITOSO AS CÂMERAS DE TV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

AO SAIR DE CAMPO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.  
CONIVÊNCIA DA REDE DE TV. AUSÊNCIA DE  
PREJUÍZO A PARTIDA E COMPETIÇÃO. CONDUTA  
NO CASO CONCRETO ATÍPICA.

ART. 254-A. DISPUTA PELA BOLA. IMPRUDÊNCIA  
EM SE LIVRAR DO ADVERSÁRIO. CONDUTA TÍPICA  
E ANTIDESPORTIVA. CONDUTA DE MENOR  
POTENCIAL OFENSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO.  
APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA DO ART.250.  
SUBSTITUIÇÃO PELA ADVERTÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos as infrações perpetradas na r. Denúncia em que figuram os Denunciados em epígrafe.

A C O R D A M os Auditores da Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por maioria de votos, em dar parcial provimento a Denúncia da D. Procuradoria nos termos do voto Relator, para condenar o primeiro denunciado nas iras do artigo 243-F e aplicar a pena mínima de suspensão por 04 (quatro) partidas, ao segundo denunciado Absolver da imputação ao artigo 254, condenar no artigo 243-F em suspensão de 04 (quatro) partidas e Absolver da imputação ao artigo 258 pela atipicidade da conduta e, ao terceiro denunciado, condenar no artigo 250 face a desclassificação do artigo 254-A, apenando-o a pena de suspensão por 01 (uma) partida, porém, substituída pela Advertência, todos artigos do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**ADOTO O RELATÓRIO DA PEÇA ACUSATÓRIA FORMULADA PELA D. PROCURADORIA.**

Acréscimos a Sessão de Julgamento:

Produção cinematográfica; Juntada de documentos pela defesa deferido por este Relator; Depoimento pessoal do primeiro e segundo denunciados; sustentação oral pela defesa dos três denunciados.

**VOTO.**

Com relação ao primeiro denunciado, esta Primeira Comissão Disciplinar tem entendimento firmado tratar-se a infração de análise estrita e objetiva, sendo assim, avaliou-se as provas, as palavras proferidas (*"você é uma vergonha"*, *"safado"*, etc) e se a atitude foi direcionada ao árbitro, o que não restou dúvidas a caracterizar o tipo da ofensa moral oriunda do *Codex Desportivo* em seu artigo 243-F.

Neste sentido, aplico a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, tendo em vista a primariedade do denunciado.

O segundo denunciado, restou incurso em três artigos e, para melhor didática, faço a separação a seguir.

Art. 254. O atleta, segundo denunciado, disputou a bola em um lance completamente normal de jogo e, como transmitido pelas imagens de vídeo é notável que ambos os atletas estavam, no momento da jogada, com o olhar em direção a bola que vinha do alto, sendo aplicado o segundo cartão amarelo pelo árbitro que se encontrava há menos de três metros. Evidente que a infração restou adstrita às regras da competição e não a esfera disciplinar, motivo pelo qual Absolvo o atleta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Art.243-F. De igual sorte ao primeiro denunciado e me valendo da mesma fundamentação, eis que as palavras foram similares (*"safado"*, *"sem vergonha"*, *"seu merda"*, etc), aplico a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, registrando que deixei de aplicar a agravante da reincidência, no caso em tela, por não se tratar de reincidência específica e possuir a infração pena mínima elevada, utilizando critério subjetivo.

Art.258. Infração que mais tomou atenção, pois ao ser expulso, o atleta se dirigiu para uma câmera de TV fora de campo e proferiu as seguintes palavras: "vergonha CBF", repetindo-a pelo menos mais duas vezes e se retirou para os vestiários.

Para chegar a uma conclusão sobre a conduta, fiz a análise dos seguintes fatores: a) a conduta/protesto não possuía cunho desrespeitoso/ofensivo nem tampouco agressivo, logo, não ofendeu a honra ou a dignidade de outrem; b) a repercussão midiática se deu por fatores alheios ao conteúdo do "protesto", em claro interesse acerca da vida pessoal extracampo do denunciado (ex: o atleta Richalysson, do Esporte Clube Vitória da Bahia foi o único atleta a repetir a conduta e nenhuma proporção tomou); c) não houve prejuízo a quem quer que seja, bem como não houve consequências, haja vista ter passado mais de quatro rodadas e nada similar ter ocorrido e, d) houve flagrante conivência do meio de transmissão - TV - no episódio, devendo a mesma ser criteriosa, tal como recomendado e realizado pela FIFA nas transmissões da Copa do Mundo 2014, não veiculando situações dissociadas ao espetáculo dentro de campo, o que contribuiu de forma preponderante a realização de uma conduta inadequada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A par de tais considerações, a *priori*, havia vislumbrado uma conduta típica pelo fato do atleta ter a sua disposição outros meios de transmissão em que pudesse expressar o seu direito democrático de protesto, momento pelo qual o adverti, porém, após o voto do I. Presidente, fiquei convencido de que, no caso em concreto, a melhor exegese é entender a conduta como atípica, primordialmente por preservar os direitos fundamentais do atleta.

Neste sentido, entendo pela Absolvição do atleta no artigo 258 do CBJD, tendo em vista todas as circunstâncias citadas somado a análise criteriosa do fato face à possível violação as normas desportivas e éticas do campeonato.

Ao terceiro denunciado, o mesmo estava sendo insistentemente acossado pelo adversário na disputa pela bola, o que o levou a efetuar um empurrão para se livrar do adversário, caracterizando uma infração disciplinar ante a imprudência da atitude, mas não a caracterizar uma agressão física como pretende a D. Procuradoria, motivo pelo qual desclassifico para o artigo 250 do CBJD e condeno a suspensão de 01 (uma) partida, no entanto, pela primariedade e o menor potencial lesivo da infração, substituo pela Advertência.

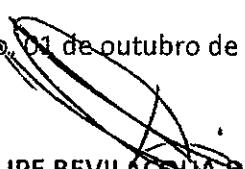
Neste sentido, consubstanciado em todos os fatos e provas produzidos, acato a denuncia da D. Procuradoria em parte, para CONDENAR o primeiro denunciado nas penas do artigo 243-f do CBJD a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas; CONDENAR o segundo denunciado a suspensão pela pena de 04 (quatro) partidas no artigo 243-F do CBJD, ABSOLVENDO-O das imputações aos artigos 254 e 258 do CBJD e, CONDENAR o terceiro denunciado nas penas do artigo 250 do CBJD face a desclassificação do artigo 254-A a pena de 01 (uma) partida de suspensão, convertendo-a em ADVERTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

É como voto.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2014.

  
FELIPE BEVILACQUA DE SOUZA

Auditor - 1<sup>a</sup> CD/STJD